



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14336/2017

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o procedimento licitatório no Município de Maringá.

Art. 1.º As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de Maringá deverá obedecer ao seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III – verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV – julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI – abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII – deliberação da comissão de licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII – se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX – deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1.º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, seguida da abertura das propostas de preço e, por fim, dos envelopes de habilitação.

§ 2.º Não haverá a inversão de fases prevista na legislação federal nas licitações disciplinadas por regramento específico ou quando o certame tiver que atender às exigências de determinados entes, órgãos ou instituições.

Art. 2.º A autoridade competente para expedir o ato de abertura do procedimento licitatório poderá, justificadamente e com posterior ratificação do titular do órgão, autorizar excepcionalmente o processamento de licitação sem a inversão de fases previstas na legislação federal apenas quando esta puder acarretar:

I – de forma inequívoca, mais custos para a Administração do que o procedimento comum;

II – maior morosidade no processamento da licitação;

III – redução do número de licitantes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de setembro de 2017.

HOMERO MARCHESE
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Vereador**, em 05/12/2017, às 11:47, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0064980** e o código CRC **BAD87133**.